



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456-D, DE 2023 **(Do Sr. Saullo Vianna)**

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico – Lúpus – às deficiências físicas e intelectuais conforme ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o caput os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na legislação brasileira.

Art. 2º Os órgãos competentes promoverão estudos nos Ministérios da Saúde e outros órgãos afins para a elaboração de um cadastro único no País das pessoas com Lúpus, contendo as seguintes informações a elas relacionadas:

- I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II – acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;
- III – mecanismos de proteção social.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus é uma doença autoimune. Em situações normais, o nosso sistema imune “ataca” os germes e as células defeituosas. Algumas pessoas possuem uma desregulação desse sistema, e ele acaba se dirigindo para atacar células saudáveis, o que chamamos de resposta autoimune.

Os sintomas do lúpus variam bastante de paciente para paciente. No início pode se apresentar com cansaço, perda de peso e febre. Na pele, pode fazer vários tipos de lesões, mas a mais conhecida é o eritema malar, que tem uma forma parecida com a de uma borboleta. As lesões de pele costumam piorar com a exposição solar.

Pode haver queda de cabelo, dor no peito, dificuldade pra respirar e aftas na boca. Um sintoma comum é a dor articular.

Formas mais agressivas podem afetar os rins, fazendo com que haja perda de proteína na urina e até insuficiência renal.

O diagnóstico do lúpus é feito com base nos sinais e sintomas e, em alguns exames laboratoriais, como anticorpos. A presença do FAN (fator anti nuclear) sem sinais e sintomas típicos da doença não é suficiente para o diagnóstico de lúpus.

Apesar de não existir cura para o lúpus, existe tratamento. O tratamento do lúpus deve sempre ser realizado pelo reumatologista, e o mais cedo possível para evitar complicações. Ele depende da gravidade das manifestações, mas quase todos os pacientes usam remédios fortíssimos.

Outros pacientes com doença mais grave, precisam receber medicamentos imunossupressores via endovenosa.

Diante desse contexto, considerando a gravidade da doença e as dificuldades a que são submetidos os portadores de lúpus, apresenta-se o presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2023.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico (lúpus) às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos, particularmente para direitos e garantias dos benefícios sociais.

A proposta prevê que os órgãos competentes promoverão estudos, no Ministério da Saúde, para a elaboração de um cadastro único das pessoas com lúpus no País, com informações sobre condições de saúde e de necessidades assistenciais; acompanhamentos clínico, assistencial e laboral; e mecanismos de proteção social.

A justificação considera a gravidade da doença e as dificuldades de tratamento a que são submetidas as pessoas com lúpus.

A matéria tramita em regime ordinário, mediante apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico (lúpus) às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos, particularmente para direitos e garantias dos benefícios sociais.

Como bem apontou o autor, o lúpus é uma doença autoimune sem cura, com sintomas variados que podem incluir cansaço, perda de peso, febre, lesões de pele e dores articulares. As formas mais agressivas podem provocar insuficiência renal, motivo pelo qual a justificção considera a gravidade da doença e as dificuldades de tratamento a que são submetidas as pessoas com lúpus.

Tendo em vista que os sintomas e desdobramentos da doença podem variar bastante de paciente para paciente, conforme previamente reconhecido na proposta, consideramos imprescindível que seja realizada uma avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, por se tratar de disposição que atribui deveres para outro Poder da República, sem indicação expressa da fonte de custeio total, deixamos de acatar o dever para que o Ministério da Saúde e outros órgãos elaborem um cadastro único de todas as pessoas com lúpus no País. Não obstante, a esse respeito poderão se pronunciar as Comissões permanentes que nos sucederão na análise terminativa da matéria.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-20930

Apresentação: 12/12/2023 16:19:56.453 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1456/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235902448000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Considera deficiência o Lúpus Eritematoso Sistêmico, após avaliação biopsicossocial e desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

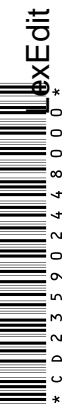
Art. 1º O Lúpus Eritematoso Sistêmico será considerado deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive quanto à necessidade da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º de seu art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-20930





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.456/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Zé Haroldo Cathedral, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Luisa Canziani, Márcio Honaiser, Raniery Paulino e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE
2023**

Considera deficiência o Lúpus Eritematoso Sistêmico, após avaliação biopsicossocial e desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Lúpus Eritematoso Sistêmico será considerado deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive quanto à necessidade da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º de seu art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa explicando que o lúpus é uma doença autoimune que pode causar uma variedade de sintomas, desde cansaço e febre até lesões de pele e insuficiência renal. Argumenta também que, devido à gravidade da doença e às dificuldades enfrentadas pelos portadores de lúpus, é necessário garantir a esses pacientes os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiências físicas ou intelectuais.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que, devido à gravidade da doença e às dificuldades enfrentadas pelos portadores de lúpus, é necessário garantir a esses pacientes os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiências físicas ou intelectuais.

O lúpus é uma doença crônica e autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e sistemas do corpo humano, causando grande sofrimento e impacto na qualidade de vida dos pacientes. De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, estima-se que aproximadamente 65.000 pessoas no Brasil sejam acometidas pelo lúpus, sendo mais prevalente em mulheres jovens.

A equiparação do LES às deficiências físicas e intelectuais permitirá um acesso mais justo e equitativo aos benefícios sociais, como o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e vagas reservadas em concursos públicos, contribuindo para a melhoria das condições de vida dos pacientes.



Portanto, é inegável que a aprovação deste projeto de lei trará benefícios significativos para as pessoas portadoras de lúpus, garantindo-lhes direitos e assistências semelhantes às oferecidas às pessoas com deficiências físicas ou intelectuais, promovendo uma maior inclusão social e suporte.

Dessa forma, pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-10539





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Projeto de Lei nº 1.456/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.456, de 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SAULLO VIANNA, equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Saúde, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE), pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 5 1 9 0 0 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico – Lúpus às deficiências físicas e intelectuais, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, almeja assegurar aos portadores da doença os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual já previstos na legislação brasileira. Adicionalmente, determina a elaboração de um cadastro único no País das pessoas com Lúpus.

Ao estender aos portadores de Lúpus os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 5 1 9 0 0 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência soluciona os problemas levantados. De acordo com o relatório do Dep. Márcio Honaiser:

“Tendo em vista que os sintomas e desdobramentos da doença podem variar bastante de paciente para paciente, conforme previamente reconhecido na proposta, consideramos imprescindível que seja realizada uma avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, por se tratar de disposição que atribui deveres para outro Poder da República, sem indicação expressa da fonte de custeio total, deixamos de acatar o dever para que o Ministério da Saúde e outros órgãos elaborem um cadastro único de todas as pessoas com lúpus no País.”

Assim, observa-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1



CD245190084200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.456/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:22:24.587 - CFT
PAR 1.CFT => PL 1456/2023

PAR n.1



* C D 2 4 3 2 8 5 0 9 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para todos os efeitos jurídicos.

A proposição original estabelece, em seu art. 1º, a equiparação da patologia às deficiências físicas e intelectuais conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O parágrafo único do referido artigo assegura aos portadores da doença os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. O art. 2º determina que órgãos competentes promovam estudos para a elaboração de um cadastro único nacional das pessoas com Lúpus. O art. 3º trata da dotação orçamentária e o art. 4º fixa a vigência da norma.

Não há proposições apensadas.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Lúpus é uma doença autoimune grave, crônica e sem cura, cujas manifestações clínicas agressivas podem resultar em insuficiência renal e dores articulares incapacitantes. Argumenta que a gravidade da patologia impõe ao Estado a garantia de direitos assistenciais e protetivos idênticos aos conferidos às pessoas com deficiência, visando à mitigação das dificuldades funcionais e sociais dos pacientes.



A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ressalte-se que a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarão a matéria apenas quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em reunião realizada em 12 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Márcio Honaiser. O substitutivo aperfeiçoou o texto original para vincular a equiparação à avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 16 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, nos termos do meu voto como Relatora. A Comissão manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do substitutivo da CPD.

A proposição tramita sob o Regime de Tramitação Ordinário, com fundamento no art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há 3 (três) aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XII (proteção e defesa da saúde) e XIV (proteção e integração social das pessoas com deficiência) da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas ou exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. A proposta concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de promover a integração social dos portadores de necessidades especiais e patologias incapacitantes.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito. O substitutivo adotado pela CPD harmoniza a pretensão do autor com os critérios científicos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com



Deficiência), garantindo que a equiparação dependa de avaliação biopsicossocial.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. O texto é claro, conciso e utiliza termos jurídicos adequados.

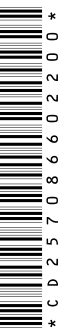
Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional promove a efetiva proteção social de milhares de cidadãos acometidos por uma patologia severa, a qual não deve ser tratada meramente sob a ótica clínica, mas também sob a perspectiva da proteção social e jurídica (critério biopsicossocial), amparada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2016, art. 2º, § 1º).

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23523





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:13:06.637 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1456/2023

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO